



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.728526/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.804 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS Á VONTADE DO AGENTE DE CARGA.

O desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A carga objeto do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação(documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *Agente de Carga não possui legitimidade para figurar como sujeito passivo a obrigação;*
- *O auto de Infração é nulo por falta de pressupostos processuais;*
- *A penalidade viola princípios constitucionais;*
- *Deve ser aplicado o art.112 do CTN;*
- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-97.661** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando o seguinte: 1) Do princípio da reserva legal; 2) Do início da vigência do art. 22 da IN nº 800/07; 3) Do caso fortuito e força maior; 4) Da boa-fé do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Do princípio da reserva legal; e Do início da vigência do art. 22 da IN nº 800/07; 2) Do caso fortuito e força maior e Da boa-fé do contribuinte.

1) Do princípio da reserva legal e Do início da vigência do art. 22 da IN nº 800/07

A Recorrente afirma que uma Instrução Normativa ou um Ato Declaratório pode criar situação geradora de multa não prevista em lei, o que viola o princípio da reserva legal. Afirma ainda que não houve nenhuma ocorrência de situação infratora bem como da ausência de dano ao erário. Para tanto, a penalidade aplicada não deve persistir.

Superada a questão posta no parágrafo anterior, a Recorrente afirma que a Instrução Normativa nº 800/07, com redação dada pela IN 899/08, previu que o início de

vigência dos prazos para aplicação das penalidades sobre falta de informação de desconsolidação somente teria início em 01/04/2009. Por esse motivo, o auto de infração também não pode prosperar.

Sem razão à Recorrente.

A penalidade aplicada objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

*e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;* (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Portanto, a norma legal determinou à Receita Federal a competência para estabelecer a forma e o prazo que devem ser cumpridos pelos contribuintes no que concerne à informação a lhe ser prestada.

Diante desta determinação legal a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 102/94 disciplinando os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro. Reproduzo a seguir os principais trechos da referida IN que trata da penalidade aplicada no presente processo:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

(...)

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

(...)

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito;

III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

§ 1º As informações sobre carga procedente de trânsito aduaneiro serão apresentadas à unidade da SRF que jurisdiciona o local de chegada da carga e registradas prévia ou posteriormente à chegada do veículo.

§ 2º A carga de que trata o "caput" deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

§ 3º O registro deverá ser encerrado no prazo máximo de duas horas após a chegada efetiva do veículo.

(...).

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Perceba que os argumentos da recorrente em relação ao disposto na IN SRF 800/07, que trata exclusivamente do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de cargas nos portos alfandegados, é totalmente inaplicável ao presente processo de penalidade. As normas que disciplinam os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro estão contidas na Instrução Normativa SRF nº 102/94, conforme descrito parágrafos acima.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Do caso fortuito e força maior e Da boa-fé do contribuinte

A Recorrente salienta que a atracação estava programada, entretanto tal programação foi desrespeitada, do contrário a recorrente teria respeitado o prazo de 48 horas. Destaca que os atrasos e antecipações de atracação são fatores alheios a sua vontade o que caracterizaria a presença de um caso fortuito ou de força maior ilidindo a penalidade tributária aplicada.

A Recorrente alega ainda que agiu de boa-fé o que implica uma causa de exclusão de ilicitude de todos os departamentos do direito positivo, inclusive o tributário. Ressalta que a boa-fé pode ser invocada ainda porque entende ter adotado uma conduta que supunha ser lícita e cabível.

Primeiramente, entendo serem descabidos os argumentos de afastamento da aplicação das penalidades em face de caso fortuito (culpa de terceiros). Isto porque o desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infra legal.

Também não procedem os argumentos relacionados à boa-fé. Isto porque a infração cometida é objetiva e independe da vontade do infrator nos termos do art. 136 do CTN e do art. 673 do Decreto-lei nº 37/66. Destaque-se que a autoridade fiscal tem o dever de aplicar a penalidade nos termos estabelecidos na lei sob pena de descumprimento das atribuições funcionais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva